

AÇÃO PENAL Nº 5000175-33.2010.404.7008/

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : MOINSES DE FREITAS

ADVOGADO : Klissia Gles Moura Furlan

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MOINSES DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no artigo **289, § 1º, do Código Penal**, em face dos seguintes fatos relatados na denúncia:

'Na data de 26 de outubro de 2005, o denunciado MOINSES DE FREITAS foi surpreendido guardando em sua residência uma cédula inautêntica, com valor nominal de R\$50,00 (cinquenta reais).

Consta dos autos que em uma operação realizada pela Policial Federal de Paranaguá foram presos membros de uma quadrilha que administrava casa de jogos na cidade de Paranaguá.

Durante o flagrante, foi apreendida na casa do denunciado, acondicionada no interior de um cofre, uma cédula de R\$ 50,00 reais inautêntica, série B4817052322C'.

A denúncia foi recebida em 07/05/2010 (evento 8).

Após solicitação, foram trazidos aos autos os antecedentes criminais do denunciado (eventos 11, 17 e 20).

No evento 18, foi apresentada defesa prévia do acusado, por defensor constituído.

Afastada a possibilidade do reconhecimento da absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento (evento 21).

Ante o conteúdo da certidão do evento 31, destituído o defensor dativo do acusado, bem como nomeado outro em substituição, a Dra. Klissia Gles Moura Furlan.

Realizou-se o interrogatório do réu, bem como foram ouvidas duas testemunhas de acusação em Juízo, após o que as partes ofereceram alegações orais, as quais foram redigidas no termo de audiência (evento 36).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Imputa-se ao réu a prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, cujo teor é o seguinte:

'Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão de três a doze anos, e multa.

§ 1º- Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa'.

Referido tipo penal configura-se em crime de perigo e formal, tendo como objetividade jurídica a fé pública, assim, para sua caracterização basta que a moeda falsa tenha a potencialidade ofensiva à fé pública, não havendo a necessidade de ocorrência do evento de dano ou de perigo. Todavia, exige-se a *imitatio veri* (aparência de verdadeiro), ou seja, deve a moeda apresentar semelhança com a autêntica, pois nem toda falsificação configura o crime de moeda falsa. Com efeito, para ocorrer o delito mister que a fraude seja potencialmente danosa para a fé pública, ou seja, a falsificação deve ser hábil para ludibriar o homem médio. Caso contrário, tratando-se de falsificação grosseira, deve-se descartar a hipótese de crime contra a fé pública e entender caracterizado o crime de estelionato. Tal premissa encontra-se, inclusive, sumulada pelo STJ (*Súmula 73 - A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual*).

Consta no Auto de Apreensão, constante do Inquérito Policial sob n.º 136/05 (evento 1, doc. INQ3), que, dentre outros objetos e pertences, foi encontrado em poder do acusado uma cédula aparentemente falsa de R\$ 50,00, número de série 4817052322C, cuja cópia foi anexada às fls. 36 do inquérito em comento.

A **materialidade** restou fartamente consubstanciada mediante análise pericial (evento 1, doc. INQ5), na qual foi constatada a **falsidade** da cédula apreendida. A perícia constatou diversas irregularidades, principalmente a ausência dos elementos de segurança próprios de cédula autêntica, tais como impressões em calcografia (talho-doce), marca-d'água, imagem latente, fio de segurança e presença de fibras coloridas. Concluiu-se, contudo, que *'A cédula contestada, pelas semelhanças observadas com a autêntica, pode iludir pessoas, prendendo-se a percepção da falsificação à experiência do cidadão no manuseios com esse tipo de cédula, bem como aos aspectos circunstanciais do momento de sua exibição, tais como recebimento em meio a outras cédulas, confiança no portador, pressa, desatenção, pouca iluminação e outras situações favoráveis ao engodo'*.

A **autoria** do acusado também restou configurada do conjunto probatório dos autos. A primeira testemunha de acusação, o policial MÁRCIO LUIS REBELLO, informou em seu depoimento (evento 36):

'que recorda de ter cumprido um mandado de busca na residência do réu e encontrado uma cédula de R\$ 50,00 falsa em um cofre pertencente ao réu; que o réu informou que a cédula fora recebida em pagamento e, por ter sido verificado a falsidade, foi guardada; que a nota estava em meio a vários cheques devolvidos'.

Já a segunda testemunha, o escrivão de polícia FERNANDO GUSTAVO ZAMARIOLLI, disse o seguinte (evento 36):

'que recebeu na delegacia os agentes conduzindo o réu juntamente com a cédula apreendida; que recorda que na delegacia o réu comentou que na realidade a cédula seria usada para testar as máquinas de caça níqueis, verificando se elas eventualmente poderiam aceitar uma nota falsa'.

O acusado não negou os fatos narrados, com exceção da suposta declaração que teria feito na delegacia de que utilizava a cédula falsa para testar as máquinas de caça níqueis, vejamos:

'que na verdade a cédula apreendida estava em um cofre na casa do interrogando porque fora encontrada dentro de uma máquina de fliperama; que os fliperamas funcionam com moeda de um real ou cédulas de um e dois reais; que provavelmente um usuário inseriu para tentar jogar com ela; que recolheu a cédula e guardou junto com outros papéis velhos e documentos sem valor; que não havia nenhum outro dinheiro junto com esta cédula; que não recorda de ter falado na Polícia que a cédula seria usada para testar as máquinas; que a falsificação da cédula era grosseira, pois foi feita a partir de xerox; que por isso não poderia ser posta em circulação'.

Confessada, portanto, a autoria do delito pelo autor.

O **dolo** também resta comprovado, uma vez que o próprio acusado afirma que sabia que a nota era falsificada, tendo, mesmo assim, a mantido sob sua guarda, conforme se infere de seu depoimento tomado em Juízo:

'que na verdade a cédula apreendida estava em um cofre na casa do interrogado porque fora encontrada dentro de uma máquina de fliperama; que os fliperamas funcionam com moeda de um real ou cédulas de um ou dois reais; que provavelmente um usuário inseriu para tentar jogar com ela; que recolheu a cédula e guardou junto com outros papéis velhos e documentos sem valor; que não havia nenhum outro dinheiro junto com esta cédula; que não recorda de ter falado na Polícia que a cédula seria usada para testar as máquinas; que a falsificação da cédula era grosseira, pois foi feita a partir de xerox; que por isso não poderia ser posta em circulação'.

A jurisprudência pátria tem sido firme no sentido de considerar comprovado o dolo do agente, quando há a prova inequívoca do conhecimento acerca da inautenticidade da cédula, vejamos:

'PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 289, §2º, DO

CP. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. 1. Devidamente comprovada a inautenticidade da cédula, bem como a autoria do delito de moeda falsa, resta caracterizado o crime do § 1º do artigo 289 do Código Penal. 2. **Para a configuração do delito de moeda falsa, previsto no dispositivo acima, é necessário estar caracterizado o dolo, consubstanciado na prova inequívoca do conhecimento do agente acerca da inautenticidade da cédula, hipótese verificada no caso presente.** 3. Inviável a desclassificação para a forma privilegiada, prevista no § 2º do artigo 289 do Código Penal, uma vez não comprovado que o réu recebeu as cédulas de boa-fé. 4. Reduzida o valor da prestação pecuniária, em face dos elementos presentes nos autos. (TRF4, ACR 0001046-54.2006.404.7214, Sétima Turma, Relator Tadaaqui Hirose, D.E. 07/10/2010)

PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. 1. Devidamente comprovada a inautenticidade da cédula, bem como a autoria do delito de moeda falsa, resta caracterizado o crime do § 1º do artigo 289 do Código Penal. 2. **Dolo devidamente caracterizado, consubstanciado na prova inequívoca do conhecimento do agente acerca da inautenticidade da cédula.** (TRF4, ACR 2004.71.08.012901-6, Sétima Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 05/08/2009)

Destarte, comprovada a ocorrência de fato típico e antijurídico, certas a materialidade, autoria e culpabilidade, **deve o réu ser condenado nas sanções do artigo 289, § 1º, do Código Penal.**

Quanto ao requerimento da defesa, no sentido de se aplicar ao acusado as benesses do princípio da insignificância, tenho que tal princípio não é aplicável ao delito em questão, isso porque o bem jurídico tutelado pela norma é a fé pública, ou seja, a credibilidade que a coletividade deve ter na autenticidade da moeda, não podendo ser mensurada pelo valor, quantidade de cédulas falsas apreendidas ou seu potencial ofensivo. Cito abaixo precedentes nesse sentido:

'PENAL. MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL, ART. 289, § 1º. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. **Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito de moeda falsa, bem como o dolo, consubstanciado na prova do conhecimento do agente acerca da inautenticidade da cédula, resta caracterizado o crime do artigo 289, § 1º, do Código Penal.** O princípio da insignificância não é aplicável ao delito de moeda falsa, pois o bem jurídico tutelado pela norma é a fé pública, que não pode ser mensurada pelo valor ou quantidade das cédulas apreendidas. (TRF4, ACR 0006206-71.2007.404.7102, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 29/07/2010)

MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIENTE. DOLO CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO § 1º PARA O TIPO PRIVILEGIADO DO § 2º DO ART. 289, DO CÓDIGO PENAL. INCABÍVEL PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. A simples negativa de autoria não pode prevalecer ante o conjunto probatório em sentido contrário, que demonstra a consciente prática do ilícito. 2. Configurado o elemento volitivo caracterizador do dolo na conduta dos agentes, através do conjunto probatório dos autos, tem-se por demonstrado o crime de moeda falsa. 3. Incabível a desclassificação da conduta do agente para o tipo privilegiado do § 2º do art. 289 do Código Penal, eis que não demonstrada a boa-fé do adquirente, mas ao contrário, que tinha plena consciência da conduta ilícita. 4. **Inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal é a fé pública, ou seja, a credibilidade**

que a coletividade deve ter na autenticidade da moeda, que não pode ser mensurado pelo valor ou quantidade de cédulas contrafeitas apreendidas. 5. Pena-base do crime de moeda falsa acrescida em razão da continuidade delitiva prevista no art. 71 do CP, pela repetição da prática delituosa por 2 (duas) vezes, na modalidade introduzir em circulação, apresentando os dois fatos semelhantes circunstâncias de lugar, tempo e modo de agir. 6. Reduzida a prestação pecuniária, tendo em vista a capacidade econômica do réu. (TRF4, ACR 2008.72.11.000743-2, Sétima Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 24/02/2010)

MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DECRETADA. 1. A simples negativa de autoria não pode prevalecer ante o conjunto probatório em sentido contrário, que demonstra a consciente prática do ilícito. 2. Configurado o elemento volitivo caracterizador do dolo na conduta do agente, através do conjunto probatório dos autos, tem-se por demonstrado o crime de moeda falsa. 3. Nos crimes de moeda falsa é de muito difícil aplicação o princípio da insignificância, porque o bem jurídico atingido é a fé pública, que não admite quantificação monetária 4. Segundo orientação do E. STJ, na substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o magistrado deve motivar a quantidade de sanções alternativas a serem aplicadas e também a escolha das espécies cabíveis. nulidade da sentença decretada no específico ponto Configurado o elemento volitivo caracterizador do dolo na conduta do agente, através do conjunto probatório dos autos, tem-se por demonstrado o crime de moeda falsa (TRF4, ACR 0014397-10.2004.404.7200, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 02/12/2010)

APLICAÇÃO DA PENA

Passo, então, à individualização da pena do acusado, levando em conta que a pena prevista para a infração capitulada no art. 289, § 1º do Código Penal é de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa:

- *culpabilidade*: ressaltado que, nessa circunstância, a reprovabilidade a ser considerada é aquela que transborda a normalidade do tipo criminoso, o que no presente caso não se verifica, não devendo ser valorada negativamente a culpabilidade da agente;

- *antecedentes*: conforme assentado no item acima, adotando o entendimento que nesse tópico devem ser consideradas apenas as anotações criminais com condenação transitada em julgado, observo que o denunciado foi condenado na ação penal que tramitou neste Juízo Federal nº 2005.70.08.001335-1, tendo transitado em julgado em 23.02.2010.

- *Conduta Social*: sem maiores elementos para a sua aferição;

- *Personalidade*: não devem ser consideradas negativamente anotações criminais, inquéritos policiais e ações penais em andamento quando da fixação da pena-base. Nesse sentido é a Súmula 444 do STJ (*'É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base'*). Assim, não há dados que permitam aferir a personalidade do réu;

- *motivos*: crime praticado visando unicamente a obter proveito econômico;

- *circunstâncias*: normais à espécie.

- *consequências*: não há, pois ausente qualquer prejuízo de grande monta.

- comportamento da vítima: prejudicado.

Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em **3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão**.

Na segunda fase de fixação da pena milita em favor do réu a **atenuante da confissão** efetuada nos autos (CP, art. 65, III, 'd') dado que serviu de fundamento para a sustentação da condenação (Nesse sentido: STJ, T5, HC 50975, DJ 12/06/2006, p. 516). Desta forma, reduzo a pena em **2 (dois) meses**.

Não há circunstâncias agravantes.

Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena, razão por que fixo a pena definitivamente em **3 (três) anos de reclusão**.

Quanto à pena de multa, cumpre primeiramente tecer algumas considerações.

Doutrina e jurisprudência são acordes no sentido da necessidade de proporcionalidade entre as reprimendas corporal e pecuniária. Essa proporcionalidade não significa, contudo, que a pena de multa deve ser fixada sempre no mínimo legal quando o mesmo ocorra com a pena de reclusão ou detenção. Isso porque o art. 49 do Código Penal estabelece os limites mínimos e máximos da multa de forma genérica, isto é, aplicável a todos os tipos penais de sua parte especial.

É lógico, portanto, que o patamar mínimo da pena de multa deve guardar relação com o patamar mínimo do tipo penal aplicável ao caso concreto, desde que não extrapole os limites do art. 49 do mencionado código. Não fosse assim, a aplicação da pena mínima do crime do art. 161 do Código Penal (detenção de um mês) traria como consequência a fixação da pena de multa também no limite mínimo de 10 (dez) dias multa; ao passo que a aplicação da pena mínima do crime do art. 157, § 3º, segunda figura, do estatuto repressivo (reclusão de vinte anos) também traria como consequência a fixação da pena pecuniária nos mesmos 10 (dez) dias multa, o que constitui evidente falta de proporcionalidade.

Por essas razões, e atento à quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa. Considerando a situação econômica do réu (garçom- R\$ 1.000,00), atribuo a cada dia-multa o valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo nacional vigente à época do fato, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução, desde a data do fato.

Assim, valendo-me do disposto no artigo 69 do Código Penal condeno o acusado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo nacional vigente à época do fato, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução, desde a data do fato.

Do regime inicial de cumprimento de pena

Em vista do *quantum* da pena privativa de liberdade, do fato de o réu não ser mais primário e das circunstâncias judiciais, a pena de reclusão deverá ser cumprida inicialmente em **regime semi-aberto**, na forma do art. 33, § 2º, 'b' e § 3º do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada ao réu não é superior a quatro anos; que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; e que o acusado reúne as condições estabelecidas no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, com a redação da Lei nº 9.714/1998, na forma ainda como previsto no § 2º (2ª parte), do mesmo artigo 44, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos**. As condições de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade serão estabelecidas por ocasião do início da execução da pena, a fim de adequá-las às condições pessoais do sentenciado.

Para justificar a escolha das penas substitutivas, valho-me dos fundamentos expostos pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, do TRF da 4a Região, no julgamento da Apelação Criminal nº 2001.70.00.018685-0, Sétima Turma, D.E. 23/01/2008:

'Examinando as espécies de penas substitutivas, a pena de prestação de serviços comunitários é a que melhor funciona como resposta criminal não invasiva do direito de liberdade e por isso deve ser usada preferencialmente. Possibilita esta pena a manutenção do agente na sociedade em que inserido e bem cumpre a função de resposta criminal específica, pois sente o condenado os efeitos de efetiva pena - pela prestação do trabalho -, que é socialmente útil. A pena de prestação pecuniária também é muito razoável pena substitutiva, possuindo o benefício de manter o condenado socialmente inserido e servindo como razoável reprimenda criminal. Normalmente, porém, é essa pena restritiva de direitos utilizada como pena

suplementar à prestação de serviços comunitários (em casos de pena privativa de liberdade superior a um ano), pois possui mero caráter indenizatório e assim é menos apta à conscientização do criminoso e à reparação social do dano do que os trabalhos comunitários.

A limitação de final de semana não deve em regra ser utilizada, porque traz os malefícios da segregação social, ainda que à noite e em finais de semana, não cumprindo tampouco a função regeneradora da pena, porque ausentes as necessárias Casas de Albergado onde seriam realizados os cursos reeducativos ao condenado.

A pena de interdição temporária de direitos somente deve ser aplicada quando o crime tenha sido praticado com o exercício de direito que possa ser legalmente limitado (cargo, ofício ou habilitação para dirigir).

Finalmente, não deve ser aplicada duplamente uma mesma pena restritiva de direitos, de modo que possa o condenado efetivamente cumprir duas diferentes respostas criminais e não apenas uma maior (como se daria em duas penas de prestação de serviços à comunidade ou duas penas pecuniárias).

(...)

Quanto à espécie de pena substituída, correta foi a escolha pela prestação de serviços à comunidade e pela pena pecuniária, que acima mencionou-se serem as melhores respostas criminais substitutivas, não sendo no caso aplicável a interdição temporária de direitos - pois o crime é desvinculado do exercício de direito limitável por lei - e sendo mais gravosa e menos eficiente a pena de limitação de final de semana'.

Do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração

Considerando que o delito previsto no art. 289 do Código Penal atenta contra a fé pública e que, no presente caso, a apreensão das notas falsas impediu a produção de dano, deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos na forma determinada pelo art. 387, IV do CPP, na redação conferida pela Lei nº 11.719/2008.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva para **CONDENAR** o denunciado **MOINSES DE FREITAS** como incurso nas sanções do artigo 289, § 1º, do Código Penal, à pena **privativa de liberdade estabelecida em 3 (três) anos de reclusão, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo nacional vigente à época do fato**, substituídas por duas restritivas de direitos concernentes à *prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos.*

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo.

Transitada em julgado a presente sentença:

1) nos termos do artigo 342 da Consolidação Normativa, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, proceda-se ao cálculo do valor das custas processuais e, em seguida, formem-se os respectivos autos de execução penal;

2) lancem-se o nome do réu condenado no rol dos culpados; e

3) comunique-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

4) Encaminhe-se a nota falsa apreendida ao BACEN, nos termos do artigo 1º, inciso V, da Resolução da nº 428, de 07 de abril de 2005, do Conselho da Justiça Federal, com os dizeres 'moeda falsa', para que seja efetuada a sua destruição.

Paranaguá, 10 de junho de 2011.

Gabriela Hardt
Juíza Federal Substituta

Documento eletrônico assinado por **Gabriela Hardt, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5287850v5** e, se solicitado, do código CRC **B930BE49**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gabriela Hardt
Data e Hora: 10/06/2011 17:17